# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075346 - GO (2025/0399833-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO DOMINGUES SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO BORGES DA SILVA - GO024390 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA NA EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inexistente o recurso endereçado à instância superior desacompanhado de procurações e/ou substabelecimentos que evidenciem a existência de poderes do advogado subscritor do referido recurso ao tempo de sua interposição, conforme consolidado na Súmula n. 115 do STJ.

2. Intimada para regularizar a falha nos termos do art. 76, *caput*, do CPC, a parte recorrente não se manifestou em tempo oportuno, fazendo incidir o disposto no inciso I do § 2º do mencionado artigo, que impõe o não conhecimento do recurso anterior.

3. O fato de o advogado ter praticado atos perante as instâncias ordinárias e a "alegada existência de procuração em autos apensos na vara de origem, não digitalizados nem remetidos ao STJ, não supre o vício de representação" (AgRg no AREsp n. 2.251.432/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

4. A prisão domiciliar humanitária durante a execução penal, inclusive em regimes mais severos, admite-se apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, com prova de doença grave e da incapacidade do

**Documento eletrônico VDA61089524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1356ddf4-edb5-42bf-8bfb-22b81d85a719**

estabelecimento prisional de proporcionar o tratamento adequado.
5. A Corte de origem concluiu pela ausência de comprovação de quadro clínico grave ou instável e pela possibilidade de acompanhamento médico no ambiente prisional. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA61089524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1356ddf4-edb5-42bf-8bfb-22b81d85a719**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075346 - GO**
**(2025/0399833-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO DOMINGUES SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO BORGES DA SILVA - GO024390 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA NA EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inexistente o recurso endereçado à instância superior desacompanhado de procurações e/ou substabelecimentos que evidenciem a existência de poderes do advogado subscritor do referido recurso ao tempo de sua interposição, conforme consolidado na Súmula n. 115 do STJ.

2. Intimada para regularizar a falha nos termos do art. 76, *caput*, do CPC, a parte recorrente não se manifestou em tempo oportuno, fazendo incidir o disposto no inciso I do § 2º do mencionado artigo, que impõe o não conhecimento do recurso anterior.

3. O fato de o advogado ter praticado atos perante as instâncias ordinárias e a "alegada existência de procuração em autos apensos na vara de origem, não digitalizados nem remetidos ao STJ, não supre o vício de representação" (AgRg no AREsp n. 2.251.432/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

4. A prisão domiciliar humanitária durante a execução penal, inclusive em regimes mais severos, admite-se apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, com prova de doença grave e da incapacidade do estabelecimento prisional de proporcionar o tratamento adequado.

**Documento eletrônico VDA61089076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40**
**Código de Controle do Documento: 5d1d1493-4220-4cad-818b-1cef8531a9a0**

5. A Corte de origem concluiu pela ausência de comprovação de quadro clínico grave ou instável e pela possibilidade de acompanhamento médico no ambiente prisional. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO DOMINGUES SOBRINHO contra a decisão de fl. 197, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ e da ausência de regularização da representação, considerada intempestiva a juntada dos documentos.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a representação processual sempre esteve válida, com procuração outorgada em 26/2/2025 e sem revogação, e que há substabelecimento nos autos do agravo em recurso especial (menção a fl. 88 e a fls. 190-193), afastando a aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

Argumenta que houve falha material na remessa e formação de peças entre instâncias, sem ausência de poderes, de modo que não seria caso de inexistência recursal. Sustenta que o processo é uno e que os recursos interpostos decorrem de uma mesma relação processual, razão pela qual a representação se manteve regular.

Defende que o prazo para sanar vício de representação não tem natureza preclusiva e foi indevidamente fixado por ato administrativo da Secretaria, quando deveria ser fixado pelo relator, com possibilidade de dilação e observância da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas.

Afirma que a regularização apresentada, ainda que um dia após o termo, cumpriu a finalidade do ato. Alega que a Resolução STJ/GP 21/2025 não pode restringir direitos processuais previstos no CPC e invoca boa-fé processual e vedação a decisões-surpresa.

Expõe que a irregularidade foi sanada com a juntada de procuração e substabelecimento, já existentes no processo, e que o não conhecimento do recurso, nos termos adotados, seria medida desproporcional diante da finalidade atingida.

**Documento eletrônico VDA61089076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40**
**Código de Controle do Documento: 5d1d1493-4220-4cad-818b-1cef8531a9a0**

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conhecimento e processamento do agravo em recurso especial e, sucessivamente, a submissão do recurso ao colegiado, com o conhecimento do agravo em recurso especial e, consequentemente, do recurso especial.

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não evidenciam equívoco da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falha na representação processual.

Ao dispor sobre a matéria, o legislador ordinário assim determinou:

> Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a **irregularidade da representação da parte**, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
> [...]
> § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, **o relator:**
> I - **não conhecerá do recurso**, se a providência couber ao recorrente.

No presente recurso, **a parte recorrente foi intimada a se manifestar sobre a falha na representação**, conforme determinado pela lei processual, mas não demonstrou, nestes autos, dentro do prazo assinalado, conforme certidão à fl. 194, a existência de poderes do procurador que subscreveu o recurso endereçado à instância superior outorgados antes da interposição do referido recurso.

Esse foi o fundamento da decisão agravada, que aplicou o óbice consolidado na Súmula n. 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Vale assinalar que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica ao concluir que (i) não supre o vício de representação processual a juntada de procuração ou substabelecimento outorgado em data posterior à de apresentação do recurso; (ii) **a juntada realizada após o prazo conferido para regularização, inclusive quando apresentado eventual agravo regimental, não pode ser considerada**; (iii) o fato de o advogado ter atuado perante as instâncias ordinárias ou a alegação de que haveria procuração em outros autos não afasta o vício de representação, tampouco a necessidade de

**Documento eletrônico VDA61089076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40**
**Código de Controle do Documento: 5d1d1493-4220-4cad-818b-1cef8531a9a0**

que a regularização ocorra com a juntada oportuna da prova da existência de poderes anteriores; e (iv) a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se aplica ao recurso especial.

Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES A QUEM SUBSCREVEU O RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.
> 1. Nos termos do entendimento do STJ, verificando-se inexistentes instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 115/STJ.
> **2. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal.**
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.592.246/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. No ato de interposição, o recurso endereçado à instância superior deve estar acompanhado de documentos comprobatórios de regularidade da representação processual, pois a exigência está relacionada a pressuposto extrínseco de sua admissibilidade.
> **2. O fato de a procuração *ad judicia*, não encaminhada a esta Corte, estar juntada nos autos principais, não viabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial (v.g.: AgRg no AREsp n. 1.936.568/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/11/2021). Era imprescindível, para a demonstração da capacidade postulatória, o traslado do instrumento constante no feito originário, ou então a juntada de novo mandato.**
> 3. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar o vício certificado. Está correta a incidência da Súmula n. 115 do STJ **e é inadmissível a regularização extemporânea do defeito, ante a preclusão pelo transcurso do prazo legal.**
> 4. Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA61089076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40**
**Código de Controle do Documento: 5d1d1493-4220-4cad-818b-1cef8531a9a0**

(AgRg no AREsp n. 2.186.551/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Por fim, registre-se que o entendimento em questão **é adotado pela Corte Especial, devendo ser observado pelos demais órgãos deste Tribunal Superior,** tendo sido reafirmado no julgamento da QO-AREsp 2.506.209/SP, julgada em 5/11/2025.

Ademais, não se constata dos autos situação de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

Inicialmente, cabe pontuar que, a depender do momento processual em que for pleiteada a prisão domiciliar, modifica-se não apenas a competência mas também a legislação aplicável ao caso.

Se requerida em substituição ao encarceramento cautelar, será regulada pelo art. 318 do Código de Processo Penal. Se, por outro lado, a prisão domiciliar for postulada durante o cumprimento da pena definitiva, as disposições aplicáveis serão as constantes do art. 117 da Lei n. 7.210/1984.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto **desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida**" (AgRg no HC n. 857.447/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023, grifei).

No caso dos autos, observa-se que o Tribunal de origem, analisando a matéria fático-probatória, concluiu que "dos documentos colacionados nos autos da execução e ao presente recurso, conquanto se constate a necessidade periódica de avaliação médica, em ambiente ambulatorial, **não há comprovação de quadro clínico grave ou instável**, conforme certificado pela médica da Unidade Prisional de Quirinópolis" (fl. 97, grifei).

Nesse contexto, a Corte local aponta que "se **deve comprovar** não apenas a existência da enfermidade, mas também a **impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu nos presentes autos**" (fl. 97).

**Documento eletrônico VDA61089076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40**
**Código de Controle do Documento: 5d1d1493-4220-4cad-818b-1cef8531a9a0**

A propósito, o acórdão recorrido destaca, ainda, que " o indeferimento da benesse poderá ser revisto, caso ocorra o agravamento da saúde do reeducando ou em caso de impossibilidade de contínuo fornecimento das escoltas realizadas para o tratamento fora do estabelecimento prisional, hipóteses até então não verificadas" (fl. 97).

Dessa forma, não tendo sido demonstrado que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, ou que haveria alguma excepcionalidade em relação ao recorrente, concluiu a Corte local, ao encontro do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela inexistência da necessária imprescindibilidade da medida.

Ademais, deve ser ressaltado que, para infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de conceder a prisão domiciliar, seria imprescindível o revolvimento de matéria probatória, procedimento que esbarra no óbice sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PESSOA IDOSA E DOENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **A concessão da prisão domiciliar humanitária exige a comprovação de doença grave e da incapacidade do estabelecimento prisional de prestar o tratamento adequado, situação não demonstrada nos autos**.
> 2. Os relatórios médicos apresentados indicam enfermidades como diabetes, hipertensão, trombose, depressão e histórico de pneumonia, mas não apontam a necessidade de terapias além daquelas já disponibilizadas no ambiente prisional, tampouco a imprescindibilidade da prisão domiciliar.
> 3. **Hipótese em que o apenado recebe atendimento médico regular, com fornecimento contínuo da medicação prescrita e possibilidade de encaminhamento a unidades externas de saúde em situações de emergência, assegurando a proteção à sua saúde**.
> **4. A análise da alegada insuficiência do tratamento prisional demandaria reexame de fatos e provas**, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
> 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 983.345/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifei.)

**Documento eletrônico VDA61089076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40**
**Código de Controle do Documento: 5d1d1493-4220-4cad-818b-1cef8531a9a0**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. **Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade**. Precedentes.

3. **As instâncias ordinárias indeferiram o pedido porque não houve comprovação de que o estabelecimento prisional não teria condições de assegurar o atendimento necessário às condições de saúde do agravante**, além do fato de que, beneficiado anteriormente com a prisão domiciliar, foi preso em flagrante por nova prática do crime de tráfico de drogas.

4. **Para desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução,** procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 944.871/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária em razão de tetraplegia do agravante.

2. O juízo de 1º grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar, fundamentando que as unidades prisionais do Estado possuem condições de prestar o tratamento médico necessário ao agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de tetraplegia do agravante justifica a concessão de prisão domiciliar humanitária, considerando a alegação de que o sistema prisional não oferece condições adequadas para o seu tratamento de saúde.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. **A concessão de prisão domiciliar humanitária em regimes mais severos de execução penal é admitida apenas em situações excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional, o que não foi demonstrado nos autos**.

**Documento eletrônico VDA61089076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40**
**Código de Controle do Documento: 5d1d1493-4220-4cad-818b-1cef8531a9a0**

6. **O reexame do contexto fático-probatório, necessário para verificar a adequação do tratamento médico no estabelecimento prisional**, é inviável na via do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regimes mais severos é admitida apenas quando comprovada a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 117.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.
(AgRg no HC n. 956.156/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61089076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40**
**Código de Controle do Documento: 5d1d1493-4220-4cad-818b-1cef8531a9a0**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0399833-9

**AgRg no AREsp 3.075.346 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52443046820238090006 542679068 54267906820258090000 70001028620258090134

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO DOMINGUES SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO BORGES DA SILVA - GO024390 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO DOMINGUES SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO BORGES DA SILVA - GO024390 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA61062595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:14**
**Código de Controle do Documento: B7A8ED74-9F8B-4404-BF0E-20BB64447EEA**